



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 24 de novembro de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.811

Recurso nº 51.531 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente RECIFE TRATORES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

IRPJ - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS -
- PASSIVO FICTÍCIO - PIS/DEDUÇÃO.

Tendo o Colegiado decidido, no processo principal, que apenas parte do passivo fictício deveria ser tido como fictício, igual sorte caberá no presente processo, por força do princípio da decorrência.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECIFE TRATORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.727.500.000.

Sala das Sessões-DF, 24 de novembro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

24 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10480/009.168/87-11

Recurso nº 51.531

Acórdão nº 103-08.811

Recorrente: RECIFE TRATORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

RECIFE TRATORES LTDA., empresa com sede em Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CGC sob o nº 11.510.872/0001-16, não se conformando com a decisão de fls. 09/12, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O presente feito teve origem no fato de a fiscalização ter lavrado auto de infração contra a empresa por existência de passivo fictício, caracterizando omissão de receitas, o que acarretou, neste processo, a cobrança do PIS que é calculado como dedução do imposto que deixara de ser pago, já que o lucro líquido do exercício ficou diminuído, no exercício de 1986.

Na impugnação, alegou a autuada que o pretense ilícito é exatamente o que deu origem ao Processo nº 10480-009167/87-41 e se reportou às mesmas razões apresentadas no processo principal.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação, em decisão assim ementada:

"Omissão de receita pela Pessoa Jurídica, ratificada através de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, autoriza a manutenção do procedimento fiscal reflexo, para exigência da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO DO IR, concernente à receita omitida no exercício."

No recurso voluntário a empresa se reportou às razões do recurso no processo matriz.

É o relatório.

↓

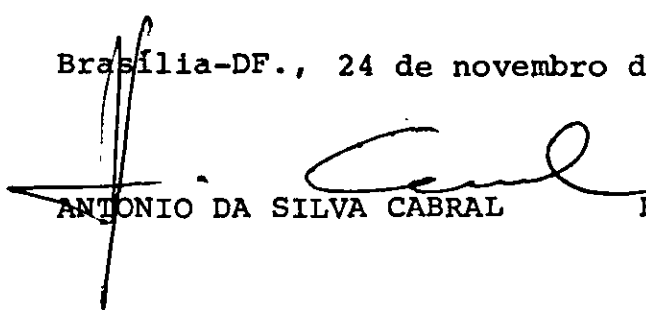
V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

Conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente caso. Ora, esta Câmara apreciou o feito principal no dia 23.11.88, decidindo que apenas parte da infração era real, tendo dado provimento parcial ao recurso, conforme consta do Acórdão nº 103-08.775.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento ^{103-08.775} ao presente recurso a fim de se excluir da base de cálculo do imposto, para efeitos de apuração do PIS, a importância de Cr\$ 1.727.500,00.

Brasília-DF., 24 de novembro de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR